GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100058
RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1256/2021
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA: M.S.M. INDUSTRIAL LTDA
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 306/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter se apropriado de crédito na Escrituração Fiscal Digital indevidamente, em desacordo a legislação tributária, referente a valores de ICMS Antecipado sem origem em documento fiscal. Conforme provas em anexo e via eletrônica (CD-ROM) no período auditado. Tal ato se vislumbra pela não apresentação dos documentos fiscais que asseguravam o crédito de ICMS Antecipado em sua EFD no registro de E111 conforme termo de inicio de intimação.

A infração foi capitulada no artigo 35, 38, V e art. 77, V, "a1" da lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, "a", item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R$ 14.018,02
Multa 90%:	R$ 17.903,73
Juros:	R$ 9.809,43
A.Monetária:	R$ 5.875,04

Valor total do Crédito Tributário: R$ 47.606,22 (quarenta e sete mil seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 22/02/2021 (fls. 36) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 40/42). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.17.03.0455/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 70/79), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DET (fl. 80) e não apresentou Recurso Voluntário. Consta Manifestação Fiscal (fls. 87/88) e Relatório deste Julgador Relator (fls. 89/90).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter se apropriado de crédito na Escrituração Fiscal Digital indevidamente, em desacordo a legislação tributária, referente a valores de ICMS Antecipado sem origem em documento fiscal. Conforme provas em anexo e via eletrônica (CD-ROM) no período auditado. Tal ato se vislumbra pela não apresentação dos documentos fiscais que asseguravam o crédito de ICMS Antecipado em sua EFD no registro de E111 conforme termo de inicio de intimação.

Em sua defesa, informou que todos os valores apurados no auto de infração em comento, foram devidamente pagos, conforme consta em informação do sistema da SEFIN/RO e alega que faltou notificação para regularização a fim de evitar cobrança por descumprimento de obrigação acessória.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela improcedência da ação, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos o correto adimplemento com as obrigações tributárias que estava correlacionado à época da apuração do tributo, não restando portanto motivo para se manter a autuação.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vimos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 05), Termo de Início da Fiscalização (fl. 07) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 06) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 20).

O Recurso de Ofício com a manifestação fiscal do autuante, pleiteia diligência junto a GEFIS e CRE, a fim de verificar quais créditos tributários já foram devidamente utilizados pela empresa, pois acredita que pode ter havido fraude na utilização dos créditos Pelo sujeito passivo, em decorrência da ausência dos números das Guias na EFD.

Ocorre que o ônus de provar as alegações iniciais incube ao Fisco, bem como o ônus das provas modificativas ou extintivas decorrem do sujeito passivo. No presente caso, em que pese não haja o efetivo preenchimento do número da guia na EFD, não se pode deduzir que o sujeito passivo utilizou de má-fé os créditos presumidos de 2014 e 2015, em momento anterior e posterior em 2017, a menos que venha carreado de provas cabais, o que não foi o caso.

Dessa forma, diante as comprovações acostada aos autos (fls. 58/68) do recolhimento do ICMS de forma antecipada, por serem provas diretas que gozam de presunção legal e a modo de excluir-se da responsabilidade da infrações acometidas, entendo que o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

TATE/SEFIN
Fls. nº 93

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: Nº 20212700100058**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 1256/2021**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: M.S.M. INDUSTRIAL LTDA**
RELATOR	**: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**

RELATÓRIO **: Nº 306/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 456/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS-ANTECIPADO – EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais do antecipado, com valores superiores ao correto, diante das comprovações existentes nos autos (fls. 58/68) do recolhimento do ICMS Antecipado, aproveitado em períodos posteriores ao pagamento. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator